



AUTOS DE AGRAVO EM EXECUÇÃO
PROCESSO Nº 00003564-59.2019.814.0000
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE SANTARÉM (VARA DE EXECUÇÃO PENAL)
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO: CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA (Def. Púb. Giane Lima)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE REQUISITO OBJETIVO (CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA). IRRELEVÂNCIA. APENADO QUE CUMPRE PENA NO REGIME SEMIABERTO. PRESCINDIBILIDADE DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO.

1. Ainda que o agravado não tenha cumprido 1/6 da pena privativa de liberdade, cediço reconhecer a existência que remansoso entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que assentou a prescindibilidade do cumprimento desse requisito. Precedentes do STF/STJ (HC 86.199, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Eros Grau);

2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a decisão do Douto Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade de Santarém, que deferiu pedido de saída temporária do apenado CAIO GABRIEL DE SOUZA DA SILVA, em intervalos periódicos de 7 (sete) dias, contados dos dias 09/5/2019 a 15/5/2019, 15/8/2019 a 21/8/2019, 10/10/2019 a 16/10/2019 e 20/12/2018 a 26/12/2019.

O Agravante alega que o apenado não cumpriu o requisito objetivo para a concessão da benesse, qual seja, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, pleiteando a reforma da decisão e o indeferimento das saídas temporárias.

Em contrarrazões a defesa rechaçou a tese do agravante, pugnando pela manutenção integral da decisão agravada. Nesta Superior Instância, o custo legis opinou pelo não conhecimento do Agravo pela perda do objeto.

É o relatório.



À Secretaria para incluir em pauta de julgamento
Belém (PA), 29 de outubro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator

VOTO

Inicialmente, entendo não ser caso de perda do objeto, pois inexistem provas concretas nos autos acerca do efetivo cumprimento pelo apenado da fração de 1/6, pois a simples hipótese de fuga, rechaça o cumprimento da referida fração, razão pela qual presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

O mérito do recurso cinge-se em pleitear a cassação da decisão que concedeu a saída temporária, por considerar que o Agravado não preencheu o requisito objetivo atinente ao cumprimento de 1/6 da pena, violando o disposto no art. 122 da LEP.

A teor do art. 122, da LEP, fazem jus à saída temporária do presídio, sem qualquer vigilância feita por escolta, os apenados que cumprem pena no regime semiaberto. Essa saída volta-se à visita à família, à frequência a curso supletivo profissionalizante (ou de instrução de segundo grau ou superior na Comarca onde estiver) e à participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

A saída temporária depende de autorização do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, respeitados os seguintes requisitos: comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, LEP),

A saída temporária foi criada dentro do espírito de ressocialização, possibilitando ao presidiário uma readaptação social e também representativa de um prêmio pelo bom comportamento.

A LEP determina, por exemplo, esse mesmo lapso de tempo para que o preso tenha direito ao trabalho externo. Contudo, o STJ e o STF já decidiram que a exigência não é válida para presos no regime semiaberto.

No julgamento do HC em 1999, o então ministro do STJ Luiz Vicente Cernicchiaro afirmou que:

"se a personalidade do condenado recomendar, urge permitir o trabalho externo ainda que não superado o regime fechado. Só assim, socialmente, a decisão atenderá a finalidade da pena — reintroduzir o delinquente ao meio social de modo a que se conduza de acordo com as exigências do Direito".

Em 2014, ao analisar um caso da Ação Penal 470, o processo do mensalão, o STF ao autorizar o trabalho externo a cinco condenados. Ao votar, o ministro Luis Roberto Barroso ressaltou que, há mais de 15 anos, o Superior



Tribunal de Justiça, órgão encarregado de uniformizar a interpretação do Direito federal, consolidou esse entendimento, que é seguido pelos tribunais de Justiça dos estados, responsáveis pela execução direta das penas aplicadas aos condenados, in verbis:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PENA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO. TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PEDIDO PREJUDICADO. TRABALHO EXTERNO. CUMPRIMENTO DE UM SEXTO DA PENA. DESNECESSIDADE. EXAME DOS REQUISITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. Estando o recorrente cumprindo a pena em regime semiaberto, imposto na sentença, conforme informação da Comarca de origem, está prejudicado o pedido de transferência de estabelecimento prisional. 2. Com relação ao trabalho externo, esta Corte o tem admitido, independentemente do cumprimento de um sexto da pena, se presentes os requisitos próprios desse benefício, cuja aferição deve ser operada pelo Juízo da Execução. 3. Recurso parcialmente prejudicado e provido. (STJ - RHC: 17693 RS 2005/0071590-1, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/08/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 07.11.2005 p. 385RT vol. 845 p. 527) grifou-se

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DISSENSO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. 1. O art. 35, § 2º, do Código Penal admite o trabalho externo para os sentenciados em regime prisional semiaberto, mas não disciplina que a competência seria do juiz sentenciante, conforme alegado pelo recorrente. 2. Esta Corte, em diversos julgados, tem admitido a concessão do trabalho externo à condenado ao regime semiaberto, independentemente do cumprimento de 1/6 da pena, todavia os requisitos objetivos e subjetivos devem ser analisados pelo juízo da execução. 3. Não se conhece da arguida divergência jurisprudencial, uma vez que o recorrente não realizou o cotejo analítico de molde a demonstrar a exigida similitude fática entre o aresto vergastado e o acórdão paradigma. 4. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, desprovido. (RESP nº 303.076, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 02/05/2005).

A 2ª Turma de Direito do TJEPa também já se manifestou sobre a matéria:

EMENTA: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL ? SENTENÇA CONCESSIVA DE SAÍDA TEMPORÁRIA ? RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? CASSAÇÃO DO DECISUM QUE CONCEDEU SAÍDA TEMPORÁRIA EM VIRTUDE DO AGRAVADO NÃO TER PREENCHIDO OS REQUISITOS OBJETIVOS PARA SUA CONCESSÃO (CUMPRIMENTO DE 1/6 DA PENA) NOS TERMOS DO ART. 122 DA LEP ? IMPOSSIBILIDADE ? EM FACE DA PRESCINDIBILIDADE NO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO ? PRECEDENTES DO STJ/STF - SENTENÇA QUE NÃO



COMPORTA REFORMAS ? RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO ? DECISÃO UNÂNIME. I - Cuida-se de Recurso de Agravo em Execução, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra Decisão Judicial, que deferiu pedido de saída temporária, em intervalos periódicos de 7 (sete) dias, sem que apenado tenha preenchido os requisitos objetivos para a concessão da benesse, ou seja, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena; II - Com efeito, ainda que o agravado não tenha cumprido 1/6 da pena privativa de liberdade, cediço reconhecer a existência que remansoso entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, que assentou a prescindibilidade do cumprimento desse requisito. Precedentes do STF/STJ (HC 86.199, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Eros Grau); III - Diante dos argumentos esposados, quedou-se a tese do parquet, restando irretocável o decisum guerreado em todos os seus fundamentos, IV - Recurso conhecido e improvido. Unânime.(2019.02589228-86, 205.709, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2019-06-11, Publicado em 2019-06-27)

In casu, o Agravado foi condenado à pena de 06 anos em regime semiaberto, em sentença condenatória prolatada em 31/10/2018. Através da certidão carcerária, o apenado se encontrava preso desde 08/06/2018 e, portanto, não havia cumprido o requisito de 1/6, na data da prisão temporária. Contudo, a jurisprudência dos tribunais pátrios, tem notabilizado o entendimento, de que tal exigência não se aplica aos presos no regime semiaberto, segundo os argumentos esposados, não havendo motivos para reforma no decisum, que se mostrou correta e irretocável nos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação. É como voto.

Belém (PA), 29 de outubro de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator